



PARECER JURÍDICO Nº 2.915, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Formalização de parceria mediante Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Futsal (ACF). Organização da Sociedade Civil. Recursos provenientes de Emendas Impositivas. Análise do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 4.186/2026 e dos demais atos integrantes do Processo Administrativo nº 470/2026 (1Doc). Secretaria de Educação, Esportes e Lazer. Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026. Verificação da regularidade jurídica do procedimento. **Parecer favorável à celebração da parceria. Com ressalvas.**

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradora-Geral do Município, por solicitação do Departamento de Parcerias, para manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento administrativo e da possibilidade de formalização de parceria entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Futsal (ACF), mediante celebração de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, do Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026 e do Edital nº 4.186/2026.

A parceria decorre da destinação de recursos oriundos de Emendas Impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026, sendo R\$ 10.000,00 referentes à Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, de autoria do Vereador Peter Linhares, e R\$ 20.000,00 referentes à Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026, da Bancada do PSB.

Consta dos autos a apresentação de dois Planos de Trabalho pela ACF. O primeiro tem por objeto a contratação de serviço de transporte para deslocamento da delegação na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal- Série C 2026. O segundo prevê a aquisição de materiais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 207 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



esportivos e de treinamento destinados às atividades da entidade e à participação em competições esportivas.

As respectivas propostas foram submetidas à análise da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, que emitiu Pareceres Técnicos favoráveis, reconhecendo o mérito, o interesse público e a viabilidade das parcerias, constando, ainda, nos autos a demonstração de disponibilidade orçamentária para suportar os repasses pretendidos.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria-Geral, pelo Departamento de Parcerias, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da possibilidade de formalização das parcerias, passa-se ao exame da matéria.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência da Procuradoria-Geral do Município

Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder ao controle prévio de juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, emitindo parecer jurídico quanto à legalidade da celebração da parceria pretendida, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, os quais permanecem inseridos na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

A análise jurídica limita-se, portanto, à verificação da conformidade do procedimento administrativo com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, que institui o Manual das Parcerias Voluntárias, o Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026, que disciplina especificamente a operacionalização das Emendas Parlamentares Individuais destinadas às Organizações da Sociedade Civil, bem como as disposições constantes no Edital.

Importa registrar que o Parecer Jurídico possui natureza opinativa, destinando-se ao exame da regularidade formal e material dos atos administrativos praticados até o presente momento, não substituindo a análise técnica realizada pela Secretaria gestora da política pública,



tampouco a fiscalização da execução da parceria, da aplicação dos recursos públicos e da prestação de contas, atribuições que permanecem sob responsabilidade dos órgãos competentes.

II.2. Do regime jurídico aplicável

A parceria pretendida submete-se integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, diploma que estabelece normas gerais para as relações de cooperação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante a celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, estabelecendo, ainda, os requisitos para celebração, execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas das respectivas parcerias.

No âmbito municipal, a referida legislação encontra regulamentação pelo Decreto Executivo nº 3.807/2017, que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias, estabelecendo as normas e os procedimentos a serem observados pelo Município nas relações com as Organizações da Sociedade Civil. O referido Decreto disciplina, de forma geral, o fluxo administrativo das parcerias, as modalidades de instrumentos, os procedimentos para chamamento público e suas hipóteses de afastamento, a documentação necessária à habilitação das entidades, os requisitos para celebração dos ajustes, a elaboração e análise dos Planos de Trabalho, as atribuições dos órgãos e agentes públicos envolvidos, bem como as regras relativas à execução, ao acompanhamento, ao monitoramento, à fiscalização e à prestação de contas das parcerias.

Assim, o Decreto Executivo nº 3.807/2017 constitui a regulamentação municipal geral da Lei Federal nº 13.019/2014, aplicável às parcerias celebradas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, estabelecendo o procedimento ordinário a ser observado desde a formação do processo administrativo até a execução e prestação de contas do ajuste.

Por sua vez, considerando que a parceria em análise será custeada com recursos provenientes de Emendas Impositivas, incidem, de forma complementar e específica, as disposições do Decreto Executivo nº 5.954/2026, que regulamenta a execução das Emendas Impositivas destinadas às entidades sem fins lucrativos, estabelecendo procedimento próprio para a operacionalização dos recursos previstos nas respectivas programações orçamentárias.

O Decreto Executivo nº 5.954/2026, portanto, não substitui o regime geral estabelecido pelo Decreto nº 3.807/2017, mas o **complementa**, naquilo que diz respeito especificamente às Emendas Impositivas, disciplinando as etapas próprias de sua execução, desde a indicação e



análise da programação, a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, a apresentação e análise dos Planos de Trabalho e da documentação da Organização da Sociedade Civil, a manifestação dos setores competentes e a adoção das providências necessárias à formalização da parceria e à liberação dos recursos, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014.

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021, embora constitua o regime geral das licitações e dos contratos administrativos, não constitui o fundamento jurídico central da presente parceria, uma vez que o ajuste pretendido possui natureza de Termo de Fomento e se submete ao regime jurídico específico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por sua regulamentação municipal. Sua incidência somente deverá ser considerada naquilo que eventualmente for compatível e juridicamente aplicável a situações acessórias, não afastando a prevalência da legislação específica das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

II.3. Da regularidade da instauração do procedimento administrativo

Inicialmente, observa-se que o procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, visando à celebração de Termo de Fomento com a Associação Caçapavana de Futsal (ACF) para execução de Projeto financiado mediante recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individual e de Bancada destinadas ao exercício financeiro de 2026.

Conforme se verifica nos autos, a Secretaria competente justificou a abertura do procedimento, identificando o objeto da parceria, a fonte dos recursos públicos, a entidade beneficiária e a finalidade pública a ser atendida, providenciando, ainda, a instrução do processo com a documentação exigida pelo Edital nº 4.186/2026.

A formalização do procedimento observa o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente à Administração Pública Municipal, bem como os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, não se verifica vício formal capaz de comprometer a regularidade da abertura do procedimento administrativo.



II.4. Da modalidade de parceria e da inexigibilidade do chamamento público

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, como regra geral, que a celebração de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento seja precedida de chamamento público, destinado à seleção da Organização da Sociedade Civil que apresente proposta apta a tornar mais eficaz a execução do objeto da parceria, em observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A exigência de procedimento competitivo, contudo, não possui caráter absoluto. A própria Lei nº 13.019/2014 estabelece hipóteses excepcionais em que o chamamento público não será realizado, disciplinando situações de dispensa, de inexigibilidade e, especificamente, de parcerias que envolvam recursos oriundos de Emendas Parlamentares.

No que se refere à inexigibilidade, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe que o chamamento público será considerado inexigível quando houver inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. A norma contempla, ainda, entre as hipóteses exemplificativas, a parceria decorrente de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em lei na qual seja expressamente identificada a entidade beneficiária.

A legislação, portanto, reconhece que existem situações em que a própria natureza da parceria ou a definição prévia de seu beneficiário torna inadequada ou inviável a realização de procedimento competitivo, sem que isso implique afastamento dos demais requisitos de controle, transparência, planejamento e fiscalização estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014.

No caso concreto, **a parceria pretendida decorre de recursos provenientes da Emenda Impositiva Individual nº 48/2026 e da Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026, destinadas à Associação Caçapavana de Futsal (ACF)**, encontrando-se, portanto, previamente definida a entidade beneficiária dos recursos públicos.

A circunstância possui especial relevância jurídica, uma vez que o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece expressamente que os Termos de Colaboração ou de Fomento



que envolvam recursos decorrentes de Emendas Parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público. Trata-se, assim, de hipótese legal específica de afastamento da regra geral de seleção competitiva, diretamente relacionada à origem dos recursos que serão objeto da parceria.

Desse modo, a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária pelas próprias Emendas Parlamentares constitui elemento determinante para a definição da entidade que receberá os recursos, não se mostrando necessária, nessa hipótese, a instauração de procedimento competitivo entre diferentes Organizações da Sociedade Civil para definição do beneficiário da programação orçamentária.

Ressalte-se, contudo, que a ausência de chamamento público **não implica afastamento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.019/2014**, permanecendo necessária a observância dos demais requisitos legais para a celebração da parceria, especialmente aqueles relacionados à existência de dotação orçamentária, compatibilidade entre os objetivos e finalidades institucionais da entidade e o objeto da parceria, capacidade técnica e operacional, aprovação do Plano de Trabalho, manifestação do órgão técnico competente e análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do ajuste. O próprio § 4º do art. 32 estabelece expressamente que as hipóteses de dispensa, inexigibilidade e o disposto no art. 29 não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei.

Assim, considerando a origem dos recursos das Emendas Impositivas, a identificação prévia da Organização da Sociedade Civil beneficiária, a disciplina específica estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026, bem como a publicidade conferida ao procedimento, mostra-se juridicamente adequada a não realização de chamamento público para a formalização da parceria pretendida, desde que, nas etapas subsequentes, sejam integralmente observados os demais requisitos legais e regulamentares para celebração do Termo de Fomento.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do procedimento sem a realização de chamamento público, considerando a hipótese legal aplicável às parcerias financiadas com recursos provenientes de Emendas Parlamentares.



II.5. Da análise do Edital nº 4.186/2026

Da análise do Edital nº 4.186/2026, verifica-se que o instrumento foi elaborado com a finalidade de disciplinar o procedimento administrativo destinado à formalização de parceria entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Futsal (ACF), com recursos provenientes da Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, de autoria do Vereador Peter Linhares, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e da Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026, de autoria do PSB, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017 e do Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026.

Observa-se que o Edital estabelece de forma clara o objeto da parceria, destinado ao fomento da prática esportiva desenvolvida pela ACF, mediante a aplicação dos recursos oriundos das Emendas Parlamentares, bem como identifica a entidade beneficiária, a origem dos recursos, os respectivos valores e o prazo previsto para execução da parceria, compreendido entre a data da celebração do instrumento e 31 de dezembro de 2026.

O instrumento estabelece, ainda, as condições para o prosseguimento do procedimento administrativo, contemplando a apresentação da documentação pela Organização da Sociedade Civil, a análise dos requisitos necessários à celebração da parceria, a apresentação e análise do Plano de Trabalho, a manifestação da unidade responsável pela política pública e a posterior formalização do Termo de Fomento, em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela regulamentação municipal.

No que se refere aos requisitos de habilitação, verifica-se que o procedimento contempla a exigência de documentação destinada a demonstrar a regularidade e a capacidade da Organização da Sociedade Civil para a execução da parceria, abrangendo os aspectos jurídicos, institucionais, fiscais e demais requisitos previstos na legislação aplicável, permitindo à Administração Pública aferir o atendimento das condições necessárias à celebração do ajuste.

O Edital também prevê a apresentação de Plano de Trabalho, instrumento essencial à formalização da parceria, por meio do qual devem ser estabelecidos o objeto, a justificativa, as metas, as atividades a serem desenvolvidas, os indicadores, o cronograma de execução, a aplicação dos recursos e os demais elementos necessários à adequada execução e fiscalização da parceria, em consonância com o art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.



No caso concreto, verifica-se que o procedimento foi instaurado especificamente para viabilizar a aplicação dos recursos destinados à Associação Caçapavana de Futsal (ACF), entidade constituída sob a forma de associação de direito privado, sem fins lucrativos e com atividade principal relacionada ao ensino de esportes, circunstâncias registradas na própria justificativa que integra o procedimento.

Constata-se, igualmente, que o procedimento administrativo observou a sequência prevista na regulamentação municipal, com a elaboração do instrumento, a apresentação da justificativa para a celebração da parceria, a publicação do ato, a abertura de prazo para eventual impugnação e o posterior prosseguimento para análise da documentação e do Plano de Trabalho.

Com efeito, a justificativa integrante do Edital registra expressamente a origem dos recursos nas Emendas Parlamentares nº 48/2026 e nº 83/2026 e a finalidade pública relacionada ao desenvolvimento das atividades esportivas da entidade beneficiária, tendo sido estabelecido prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação, na forma prevista no art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

No tocante ao objeto da parceria, verifica-se compatibilidade entre a finalidade estabelecida no Edital e a destinação dos recursos indicada nas Emendas Parlamentares, uma vez que os valores foram destinados à manutenção, custeio e desenvolvimento das atividades esportivas da Associação Caçapavana de Futsal, incluindo ações relacionadas à prática esportiva, participação em competições e atividades comunitárias, em consonância com a política pública municipal de incentivo ao esporte.

A homologação do Edital nº 4.186/2026 demonstra, por sua vez, o regular prosseguimento do procedimento administrativo, com a identificação da entidade beneficiária, das respectivas emendas parlamentares e do valor total destinado à parceria, determinando o prosseguimento das etapas necessárias à formalização do ajuste.

Dessa forma, verifica-se que o Edital, considerado em seu conjunto, contempla os elementos necessários à identificação da parceria, da Organização da Sociedade Civil beneficiária, do objeto, dos recursos públicos envolvidos, do prazo de execução e das etapas procedimentais necessárias à formalização do Termo de Fomento, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026.



Não foram identificadas, na análise do Edital nº 4.186/2026, disposições incompatíveis com a Lei Federal nº 13.019/2014 ou com a regulamentação municipal aplicável, tampouco exigências que, em princípio, contrariem os princípios que regem a Administração Pública e o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que o Edital nº 4.186/2026 encontra-se adequado ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026, tendo sido regularmente observado no procedimento administrativo em análise, sem que se identifique, neste momento, irregularidade no instrumento convocatório capaz de obstar o prosseguimento do feito e a formalização da parceria pretendida, ressalvada a análise dos demais documentos que integram os autos, especialmente quanto à habilitação da Organização da Sociedade Civil, ao Plano de Trabalho, à manifestação técnica e à minuta do Termo de Fomento.

II.6. Da Manifestação de Interesse Social (PMIS)

Embora as parcerias decorram de Emendas Impositivas, verifica-se nos autos a juntada de Manifestações de Interesse Social apresentadas pela Associação Caçapavana de Futsal (ACF), correspondentes às Emendas Impositivas nº 48/2026 de autoria do Vereador Peter Linhares e de Bancada nº 83/2026 do PSB.

Na manifestação relativa à Emenda Individual nº 48/2026, a entidade apresenta o projeto **“Futsal em Destaque: Na Estrada com a ACF”**, descrevendo a necessidade de recursos para transporte da equipe na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal Série C 2026 e indicando o interesse da comunidade no desenvolvimento esportivo local.

Quanto à Emenda de Bancada nº 83/2026 do PSB, a manifestação apresenta o projeto **“Futsal em Destaque: Mais Esporte, Mais Oportunidades”**, indicando a necessidade de aquisição de materiais esportivos e de treinamento para a participação da ACF no Campeonato Gaúcho Série C 2026, além de destacar os benefícios da iniciativa para a comunidade local.

As manifestações, portanto, evidenciam a realidade enfrentada pela entidade, a finalidade dos projetos e o interesse público envolvido nas respectivas propostas, guardando correspondência com os objetos dos Planos de Trabalho.



Ressalta-se, contudo, que, por se tratar de parcerias decorrentes de Emendas Impositivas, a juntada das manifestações não constitui requisito para instauração de um novo Procedimento de Manifestação de Interesse Social, tampouco substitui as demais etapas de instrução e análise previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal, servindo, no presente caso, como elemento de demonstração da finalidade pública e da necessidade das parcerias.

II.7. Da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil

Nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, compete à Administração Pública verificar previamente o atendimento dos requisitos legais exigidos para a celebração da parceria, mediante análise da documentação jurídica, fiscal, trabalhista, contábil e institucional apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a ACF apresentou documentação destinada à comprovação de sua existência jurídica, representação legal, regularidade cadastral e demais documentos exigidos pelo Edital nº 4.186/2026, instruindo adequadamente o procedimento administrativo.

Constam, ainda, documentos referentes à habilitação institucional da entidade, bem como certidões e declarações exigidas pela legislação de regência, cuja conferência de validade e vigência compete ao setor responsável pela formalização da parceria no momento imediatamente anterior à assinatura do instrumento jurídico.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a análise jurídica restringe-se à verificação da existência da documentação exigida pela legislação e pelo Edital, não substituindo a conferência administrativa quanto à autenticidade, validade temporal e atualização das certidões, providência que deverá ser observada pelo Departamento de Parcerias antes da formalização do Termo de Fomento.

Também se verifica que a entidade apresentou Planos de Trabalho detalhados, bem como demais documentos complementares exigidos pelo Edital.

Sob esse aspecto, a instrução documental mostra-se suficientemente adequada ao prosseguimento da análise jurídica.



II.8. Da análise dos Pareceres Técnicos

Nos termos do art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração de parceria entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil depende, obrigatoriamente, da emissão de parecer técnico pelo órgão gestor da política pública, previamente à formalização do respectivo Termo de Fomento.

O Parecer Técnico constitui manifestação especializada destinada à análise da viabilidade material da parceria, cabendo ao órgão técnico avaliar a adequação do objeto proposto à política pública correspondente, a capacidade operacional da entidade, a compatibilidade do Plano de Trabalho com as metas pretendidas, a pertinência da aplicação dos recursos públicos e a demonstração do interesse público envolvido.

No presente procedimento, constam Parecer Técnico atualizado referente à Emenda Impositiva Individual nº 48/2026 e Parecer Técnico atualizado referente à Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026 do PSB, ambos elaborados pela Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

Da análise das manifestações técnicas, verifica-se que **ambas apresentam conclusão favorável à celebração das respectivas parcerias**, reconhecendo o mérito das propostas, a existência de identidade e reciprocidade de interesses entre o Município e a Organização da Sociedade Civil, a viabilidade de execução dos Planos de Trabalho, a adequação do cronograma de desembolso e os mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

O Parecer relativo à Emenda nº 48/2026 analisa a utilização dos recursos para contratação de transporte destinado ao deslocamento da equipe na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal-Série C 2026, enquanto o Parecer referente à Emenda nº 83/2026 aprecia a aquisição de materiais esportivos e de treinamento para as atividades da entidade e participação em competições. As manifestações técnicas, portanto, guardam correspondência, em seus aspectos essenciais, com os respectivos objetos dos Planos de Trabalho.

Também se verifica que os Pareceres contemplam a previsão de acompanhamento da execução, fiscalização, prestação de contas e designação do Gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, atendendo, nesse aspecto, às exigências relacionadas à análise técnica da parceria.



Entretanto, foram identificadas inconsistências formais que deverão ser sanadas antes da formalização das parcerias. Em ambos os Pareceres consta CNPJ diverso daquele pertencente à Associação Caçapavana de Futsal (ACF), devendo a identificação da entidade ser corrigida e uniformizada com os demais documentos constantes dos autos.

Especificamente no Parecer referente à Emenda nº 48/2026, verifica-se, ainda, que a Emenda foi identificada como **“Emenda Impositiva Individual de Bancada nº 48/2026”**, quando os documentos do processo a identificam como Emenda Impositiva Individual nº 48/2026- Vereador Peter Linhares, devendo igualmente ser promovida a correção.

Por fim, em ambos os Pareceres Técnicos são utilizados a expressão **“Termo de Parceria”** para designar o instrumento a ser celebrado. Considerando o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014 e a natureza da parceria em análise, a denominação adequada é **Termo de Fomento**, razão pela qual também deverá ser promovida a correspondente adequação.

Ressalte-se que a presente análise jurídica não substitui o juízo técnico da Secretaria gestora, a quem compete avaliar o mérito da proposta, sua viabilidade material e a adequação das ações à política pública. À Procuradoria-Geral incumbe verificar a regularidade jurídica do procedimento e a suficiência formal da manifestação técnica exigida pelo art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Dessa forma, conclui-se que os Pareceres Técnicos atendem, em seus aspectos substanciais, à finalidade prevista no art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, apresentando manifestação favorável quanto à viabilidade das parcerias. **Todavia, antes da formalização dos Termos de Fomento, deverão ser sanadas as inconsistências formais relativas ao CNPJ da Organização da Sociedade Civil, à correta identificação da Emenda nº 48/2026 e à denominação do instrumento como Termo de Fomento.**

II.9. Da análise dos Planos de Trabalho

Nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Plano de Trabalho constitui elemento essencial para a celebração das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, devendo conter, dentre outros requisitos, a descrição da realidade que será objeto da parceria, a definição do objeto, das metas, da metodologia de execução, dos indicadores



de avaliação, do cronograma físico-financeiro, do plano de aplicação dos recursos e da forma de prestação de contas.

No presente procedimento administrativo verifica-se que a Associação Caçapavana de Futsal (ACF) apresentou dois Planos de Trabalho distintos, correspondentes à Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, de autoria do Vereador Peter Linhares, no valor de R\$ 10.000,00, e à Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026, destinada à Bancada do PSB, no valor de R\$ 20.000,00.

O Plano de Trabalho referente à Emenda nº 48/2026 tem por objeto a contratação de serviço de transporte para o deslocamento da delegação da ACF na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal – Série C 2026, enquanto o Plano de Trabalho relativo à Emenda nº 83/2026 contempla a aquisição de materiais esportivos e de treinamento destinados às atividades da entidade e à sua participação em competições esportivas.

Ambos os Planos estabelecem vigência da assinatura do instrumento até 31 de dezembro de 2026, apresentam a descrição do objeto, justificativa, público-alvo, objetivos, metodologia de execução, metas e resultados esperados, cronograma de execução, previsão de receitas e despesas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, parâmetros para aferição das metas e disposições relativas à prestação de contas, permitindo, em princípio, a análise individualizada de sua adequação ao objeto das respectivas Emendas e à legislação aplicável.

II.9.1 Emenda Impositiva Individual nº 48/2026 (Vereador Peter Linhares)

O Plano de Trabalho apresentado pela Associação Caçapavana de Futsal (ACF) refere-se à Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, no valor de R\$ 10.000,00, tendo por objeto a contratação de transporte para o deslocamento da delegação da entidade na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal – Série C 2026. O objeto mostra-se compatível com a finalidade da Emenda e está devidamente delimitado no Plano.

A justificativa apresentada demonstra a finalidade pública da parceria e a necessidade do custeio do transporte para viabilizar a participação da equipe na competição, especialmente diante da definição posterior das cidades e datas dos jogos. A metodologia, por sua vez, estabelece expressamente que os recursos serão aplicados exclusivamente na contratação do serviço de transporte.



As metas e resultados esperados guardam correspondência com o objeto, e o cronograma da Meta 1 prevê a contratação do serviço entre agosto e dezembro, compatível com a execução da parceria. O indicador físico também se encontra adequadamente indicado como “Serviço”.

A previsão financeira contempla R\$ 10.000,00 de recursos da concedente, sem contrapartida, com aplicação integral na locação de empresa de ônibus, e o cronograma de desembolso prevê o repasse integral no primeiro mês, não se verificando inconsistência matemática nessa parte.

Contudo, foram identificados **três pontos que merecem saneamento ou esclarecimento prévio à formalização da parceria.**

Primeiramente, entre os objetivos específicos consta a expressão **“contratar atletas qualificados”**, embora o objeto e a aplicação financeira estejam integralmente direcionados ao serviço de transporte. Recomenda-se, portanto, a exclusão ou adequação dessa expressão, de modo a manter coerência entre objetivos, objeto e despesas da parceria.

Em segundo lugar, as metas relativas aos **treinamentos semanais** e às **reuniões da Diretoria fazem referência ao exercício de 2025**, embora a parceria tenha vigência no exercício de 2026. O Plano menciona treinamentos de maio a dezembro de 2025 e reuniões de janeiro a dezembro de 2025. Tais referências devem ser esclarecidas e adequadas, de modo a distinguir eventuais atividades anteriores à parceria daquelas que efetivamente integrarão sua execução em 2026.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 10.000,00 destinado ao transporte, embora o Plano e a Requisição indiquem o montante da despesa, **recomenda-se que o setor técnico complemente a instrução com elementos que permitam aferir a razoabilidade e compatibilidade da estimativa com os preços de mercado, mediante pesquisa de preços, orçamento ou justificativa técnica pertinente.** A providência não decorre da exigência de apresentação de três orçamentos prevista especificamente na Lei Federal nº 13.019/2014, mas da necessidade de adequada fundamentação da despesa.

Assim, o Plano de Trabalho apresenta, em sua essência, compatibilidade com a Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, com objeto determinado e aplicação dos recursos diretamente vinculada à finalidade da parceria.



Antes da formalização, recomenda-se o saneamento dos seguintes pontos:

- a) exclusão ou adequação da expressão **“contratar atletas qualificados”**, caso tal atividade não integre o objeto da parceria;
- b) esclarecimento e **adequação das referências ao exercício de 2025** constantes das metas de treinamentos e reuniões da Diretoria, delimitando-se as atividades efetivamente integrantes da execução da parceria em 2026; e
- c) complementação da instrução com elementos que permitam aferir a **razoabilidade e compatibilidade com os preços de mercado do valor de R\$ 10.000,00 destinado ao transporte**, mediante pesquisa de preços, orçamento ou justificativa técnica pertinente.

Sanados os apontamentos acima, não se vislumbra, quanto ao Plano de Trabalho, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

II.9.2 Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026 (PSB)

O Plano de Trabalho apresentado pela Associação Caçapavana de Futsal (ACF) identifica expressamente a Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026 do PSB, no valor de R\$ 20.000,00, e estabelece como projeto “Futsal em Destaque: Mais Esporte, Mais Oportunidades”, com vigência da assinatura até 31 de dezembro de 2026. A Emenda Parlamentar, por sua vez, identifica a ACF como beneficiária e prevê a destinação dos recursos para contribuir com o custeio e manutenção das atividades esportivas desenvolvidas pela entidade, incluindo prática esportiva, participação em competições e atividades comunitárias.

O Plano estabelece como objeto a aquisição de materiais esportivos e de treinamento destinados às atividades da Associação, especialmente para sua preparação e participação no Campeonato Gaúcho de Futsal – Série C.

Há compatibilidade entre o objeto do Plano e a finalidade indicada na Emenda, uma vez que os materiais pretendidos estão diretamente relacionados à prática esportiva e à participação em competição. A justificativa também apresenta a atuação da entidade, sua participação no campeonato estadual e a necessidade dos materiais para a preparação dos atletas.



O Plano indica como público-alvo crianças, jovens e adultos praticantes e apreciadores do futsal, além da comunidade em geral, enquanto, na parte relativa aos resultados, aponta aproximadamente 30 beneficiários diretos, entre atletas e comissão técnica.

A diferença não caracteriza, por si só, inconsistência, pois o primeiro campo representa o público abrangido pelas atividades da entidade e o segundo os beneficiários diretamente vinculados ao projeto.

Os objetivos estão relacionados à participação da ACF no campeonato estadual, representação do Município, desenvolvimento esportivo, integração social e aquisição dos materiais necessários à execução do projeto.

Há, contudo, uma pequena impropriedade no item dos objetivos específicos, que menciona “**contratar atletas qualificados**”, embora o objeto e o plano de aplicação estejam voltados exclusivamente à aquisição de materiais esportivos.

Recomenda-se a exclusão ou adequação dessa expressão, caso não haja contratação de atletas prevista na parceria, para que os objetivos correspondam integralmente ao objeto e às despesas pactuadas.

A metodologia prevê treinamentos semanais, parcerias e patrocínios, ações de engajamento da comunidade e divulgação das atividades, além da aquisição dos materiais esportivos.

O conteúdo é compatível com o objeto. A previsão de outras ações da Associação não gera irregularidade, desde que os recursos da parceria sejam utilizados exclusivamente nas despesas previstas no Plano de Trabalho. A Lei nº 13.019/2014 veda expressamente a utilização dos recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

A meta principal de aquisição de materiais esportivos e de treinamento está adequadamente vinculada ao objeto.

Entretanto, **há duas referências temporais incorretas no cronograma**: a) a meta de **Treinamentos Semanais** registra período de **maio a dezembro de 2025**; b) a meta de **Reuniões da Diretoria** registra período de **janeiro a dezembro de 2025**.



Como se trata de parceria referente ao exercício de 2026, essas referências devem ser corrigidas para 2026, caso tais atividades integrem o período de execução da parceria.

Na tabela da Meta 1, a aquisição de materiais esportivos aparece com o indicador físico **“Transporte”**, quantidade 1 e duração de julho a dezembro.

Há evidente **incompatibilidade entre o indicador e a atividade descrita**.

Assim, deverá ser substituído por indicador compatível com a meta, por exemplo:
a) Indicador físico: aquisição de materiais esportivos e de treinamento- quantidade: 1 conjunto/projeto de aquisição, ou outra unidade de mensuração que o setor técnico entenda mais adequada. Essa correção é importante porque os parâmetros de aferição das metas integram o conteúdo obrigatório do Plano de Trabalho.

No cronograma financeiro e de desembolso há uma inconsistência que merece correção.

O Plano prevê: a) R\$ 20.000,00 de recursos do Município; b) R\$ 140,00 de contrapartida; c) R\$ 20.140,00 de despesas totais. O cronograma de desembolso, por sua vez, corretamente prevê R\$ 20.000,00 da concedente e R\$ 140,00 de contrapartida no primeiro mês.

Contudo, na tabela de **Previsão de Receitas e Despesas**, a rubrica “PROPO-NENTE” aparece sem o valor correspondente na receita e, na parte das despesas, aparece como R\$ 20.140,00, enquanto o “CONCEDENTE” aparece com R\$ 20.000,00, embora o total permaneça R\$ 20.140,00.

Essa classificação deve ser corrigida. O adequado é que a tabela identifique: a) **Proponente: R\$ 140,00**; b) **Concedente: R\$ 20.000,00**; c) **Total: R\$ 20.140,00**. Trata-se de uma inconsistência formal/contábil do formulário, que deve ser saneada antes da assinatura.

Quanto ao plano de aplicação dos recursos. O Plano prevê: a) 100 camisetas (R\$ 5.800,00); b) 30 mochilas (R\$ 4.170,00); c) 30 conjuntos de agasalho (R\$ 7.650,00); d) 20 fardamentos completos (R\$ 2.520,00). Total: R\$ 20.140,00. Os itens são compatíveis com o objeto da parceria e com a finalidade da Emenda.



Também há correspondência matemática entre os quantitativos, preços unitários e valores totais. Foram apresentadas três cotações, todas datadas de **08/06/2026**, com validade de **30 dias**. A Dida Confeções apresenta valor total superior. A IMX Sport apresenta os menores preços. A Ponto Mais apresenta valores superiores.

Os valores utilizados no Plano correspondem exatamente aos preços da IMX Sport, que são os menores em todos os itens, totalizando R\$ 20.140,00. Veja, a Lei 13.019/2014 exige que o órgão técnico se manifeste sobre a viabilidade da execução e, no regime atual, que os valores estimados sejam compatíveis com os preços praticados no mercado.

Portanto, considerando que as três cotações venciam após 30 dias e que o Plano atualizado está datado de **17/07/2026**, **RECOMENDO a atualização das cotações ou a obtenção de declaração dos fornecedores confirmando a manutenção dos preços**, não porque a Lei estabeleça esse prazo, mas para que o órgão técnico possa afirmar, com segurança, que os valores utilizados no Plano permanecem compatíveis com os preços de mercado no momento da aprovação.

No que refere-se a prestação de contas, o Plano prevê prestação de contas em 30 dias após o recebimento do recurso e 30 dias após o término da vigência, além de prazo de 150 dias para análise administrativa. A regulamentação municipal determina que a prestação de contas observe o instrumento de parceria e o Plano de Trabalho, devendo permitir a avaliação da execução do objeto e do alcance das metas. Sendo assim, não identifico, no exame do Plano, inconsistência que demande alteração nesse ponto.

Diante da análise do Plano de Trabalho atualizado, da Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026 e dos orçamentos apresentados, verifica-se compatibilidade entre a finalidade da Emenda, o objeto proposto e as despesas previstas, estando o Plano, em sua essência, de acordo com os elementos exigidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Todavia, previamente à formalização da parceria, recomenda-se o saneamento dos seguintes pontos: a) corrigir as referências a **2025 para 2026** constantes das metas de treinamentos e reuniões da Diretoria; b) substituir o indicador físico **“Transporte”** por indicador compatível com a aquisição de materiais esportivos; c) adequar os objetivos, excluindo ou ajustando a previsão de **contratação de atletas**, caso essa despesa não integre o objeto da parceria; d) corrigir a tabela de receitas e despesas, fazendo constar **R\$ 140,00 como contrapartida da proponente e R\$**



20.000,00 como recurso do concedente, totalizando R\$ 20.140,00; e) quanto aos orçamentos, **recomenda-se a atualização das cotações ou a confirmação formal da manutenção dos preços**, considerando que as apresentadas possuem validade de 30 dias e já estavam vencidas na data do Plano atualizado.

Ressalva-se que a atualização dos orçamentos não decorre de exigência específica da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto ao prazo de validade das cotações, mas da necessidade de que a Administração disponha de elementos atuais para a análise técnica da compatibilidade dos valores com os preços de mercado.

Com o saneamento dos apontamentos acima, não se vislumbra, quanto ao Plano de Trabalho, à Emenda Impositiva nº 83/2026 e à destinação dos recursos, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento para formalização da parceria, sem prejuízo das demais verificações de competência do órgão técnico e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

II.10. Da demonstração do interesse público

A celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil pressupõe a demonstração do interesse público envolvido, especialmente quanto à pertinência do objeto proposto com a política pública correspondente e aos benefícios decorrentes da aplicação dos recursos públicos.

No presente procedimento, verifica-se que a Associação Caçapavana de Futsal (ACF) desenvolve atividades voltadas à prática e ao desenvolvimento do futsal no Município, promovendo a participação de atletas em treinamentos e competições esportivas, inclusive no Campeonato Gaúcho de Futsal- Série C 2026.

As manifestações técnicas constantes dos autos reconhecem o mérito e o interesse público das propostas, bem como a identidade e reciprocidade de interesses entre o Município e a entidade, considerando viável a execução dos projetos apresentados. Os recursos das respectivas Emendas Impositivas destinam-se à aquisição de materiais esportivos e de treinamento e à contratação de transporte para participação da equipe na competição, despesas diretamente relacionadas às atividades esportivas desenvolvidas pela ACF.

As Manifestações de Interesse Social apresentadas pela entidade também descrevem a realidade e as necessidades relacionadas aos projetos, evidenciando a relevância da prática



esportiva e da participação da equipe em competições para o desenvolvimento do esporte local e para a comunidade de Caçapava do Sul.

Dessa forma, **resta demonstrado o interesse público na celebração das parcerias**, considerando a vinculação dos recursos às atividades esportivas desenvolvidas pela entidade e aos objetivos das respectivas Emendas Impositivas, em consonância com a política pública municipal de esporte e com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

II.11. Da disponibilidade orçamentária e financeira

A celebração de parceria envolvendo transferência de recursos públicos exige a demonstração de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da parceria.

No presente procedimento, verifica-se a existência de saldos orçamentários específicos vinculados às respectivas Emendas Parlamentares, ambos inseridos na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, Unidade Orçamentária do Conselho Municipal de Desporto, no Projeto/Atividade “Apoio Financeiro para Escolinhas e Associações Esportivas”, Natureza da Despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

Para a Emenda Impositiva de Bancada nº 83/2026, consta saldo disponível de R\$ 65.000,00, em relatório emitido em 23 de junho de 2026, valor suficiente para suportar o repasse de R\$ 20.000,00 previsto na parceria.

Quanto à Emenda Impositiva Individual nº 48/2026, o relatório de saldo orçamentário, emitido em 2 de junho de 2026, demonstra saldo disponível de R\$ 119.000,00, igualmente suficiente para suportar o repasse de R\$ 10.000,00 previsto no respectivo Plano de Trabalho.

Dessa forma, sob o aspecto orçamentário, encontra-se demonstrada a existência de dotação e saldo suficiente para a celebração das duas parcerias, permanecendo sob responsabilidade da Secretaria Municipal competente a adoção das providências necessárias à formalização da despesa e a certificação quanto à disponibilidade financeira no momento da assinatura dos respectivos Termos de Fomento.



II.12. Do atendimento aos requisitos dos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece requisitos indispensáveis para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, cabendo à Administração verificar, previamente, a regularidade da entidade, sua capacidade para execução do objeto e o cumprimento das exigências necessárias à formalização da parceria.

No que se refere ao art. 33, verifica-se que a Associação Caçapavana de Futsal está identificada nos autos como organização esportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 24.355.297/0001-76, e possui finalidade compatível com o desenvolvimento de atividades esportivas objeto das parcerias. Os Planos de Trabalho também identificam a entidade, seu representante legal e as atividades que pretende desenvolver.

Quanto ao art. 34, verifica-se a juntada da documentação de habilitação exigida para a celebração da parceria, observadas as exigências previstas na legislação e na regulamentação municipal, especialmente quanto à regularidade fiscal, jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil. O Decreto Municipal nº 3.807/2017 relaciona, entre outros documentos, as certidões de regularidade fiscal, o estatuto registrado, a ata de eleição da diretoria, a relação dos dirigentes e o comprovante de funcionamento da entidade no endereço declarado.

Ressalva-se que a validade das certidões e demais documentos sujeitos a prazo de vigência deverão ser novamente conferidos pelo Departamento de Parcerias imediatamente antes da assinatura dos respectivos Termos de Fomento, de modo a assegurar a manutenção da regularidade da entidade no momento da formalização.

No tocante ao art. 35, verifica-se que os autos contemplam os elementos necessários à celebração das parcerias, incluindo os dois Planos de Trabalho, as manifestações de interesse social, a análise técnica da Secretaria de Educação, Esportes e Lazer e os respectivos Pareceres Técnicos favoráveis. Estes contemplam a análise do mérito, da identidade e reciprocidade de interesses, da viabilidade de execução, do cronograma de desembolso, dos mecanismos de fiscalização e da prestação de contas, conforme as exigências previstas na regulamentação municipal.

Os Planos de Trabalho, por sua vez, apresentam os elementos necessários à execução dos respectivos objetos. Na Emenda nº 48/2026, prevê-se a aplicação de R\$ 10.000,00 na



contratação de transporte para participação da ACF na segunda fase do Campeonato Gaúcho de Futsal -Série C 2026. Na Emenda nº 83/2026, prevê-se o emprego de R\$ 20.000,00 na aquisição de materiais esportivos e de treinamento.

Também se encontra demonstrada a disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes das parcerias, conforme análise realizada em item próprio deste Parecer, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para o controle prévio de juridicidade.

Ressalvam-se, contudo, as **correções formais já apontadas nos Pareceres Técnicos e nos Planos de Trabalho**, especialmente aquelas relativas à correta identificação da entidade, da Emenda Impositiva nº 48/2026 e à denominação do instrumento jurídico como Termo de Fomento, além dos demais ajustes indicados na análise individual dos Planos de Trabalho.

Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos e ressalvadas as providências de saneamento expressamente indicadas neste Parecer, verifica-se, em princípio, o atendimento aos requisitos dos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, não se identificando, quanto a esses requisitos, impedimento jurídico à formalização das parcerias após o cumprimento das medidas de regularização apontadas.

II.13. Das competências do gestor da parceria

Cumprе salientar que a celebração do Termo de Fomento não exaure o dever de acompanhamento da Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, compete ao gestor da parceria: a) acompanhar a execução física e financeira do objeto; b) fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos; c) emitir relatórios de monitoramento; d) avaliar o cumprimento das metas pactuadas; e) promover, quando necessário, diligências e recomendações; f) analisar a prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

O controle preventivo realizado por esta Procuradoria-Geral não substitui as atribuições dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão da parceria, cabendo à Secretaria de Educação, Esportes e Lazer exercer fiscalização permanente sobre a execução do objeto, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos.



Além disso, alterações dos Planos de Trabalho, prorrogação de vigência, modificação de metas ou reprogramação financeira deverão observar rigorosamente as hipóteses autorizadas pela Lei nº 13.019/2014 e pelos Decretos Executivos regulamentadores, mediante formalização de termo aditivo quando necessário.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante no Processo Administrativo nº 470/2026 (1Doc) e as análises realizadas, **opina-se pela possibilidade jurídica de formalização das parcerias pretendidas entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Futsal (ACF)**, mediante celebração dos respectivos Termos de Fomento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e da regulamentação municipal aplicável.

A formalização fica condicionada, previamente, ao saneamento das inconsistências formais apontadas nos Planos de Trabalho e nos Pareceres Técnicos, bem como à conferência, pelo setor competente, da manutenção da regularidade documental e das demais providências administrativas necessárias à celebração dos instrumentos.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 14 de agosto de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município